



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 134 / 10 **COM ANTEPROJETO DE LEI**

OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A COMPRAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR MEIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, SOMENTE MADEIRA OU SUB-PRODUTOS DE MADEIRA CERTIFICADA OU LEGAL PARA USO EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sudeste é o maior consumidor de madeira do Brasil, responsável pela compra de 37,4% da produção nacional. Quase a totalidade da madeira utilizada no Estado do Rio provém da floresta amazônica. Oitenta por cento (80%) da madeira que sai da Amazônia é ilegal. A madeira ilegal é mais barata, fator determinante em concorrências públicas e na compra por parte das madeireiras, serrarias e marcenarias.

A Resolução CONAMA proibiu o corte e o transporte de madeira nativa na Mata Atlântica, mas esse dispositivo legal não foi suficiente para coibir o comércio ilegal de madeira nativa.

Em todo o Brasil, a área florestal certificada triplicou em dois anos. Existem no país três milhões de florestas certificadas. Onze madeireiras da Amazônia já produzem madeira com o chamado selo verde. Dessa produção, cerca de dois por cento chega à construção civil, devido à competição com a extração ilegal. Assim, a maior parte da produção segue para o exterior.

A intenção é regularizar esta situação em nível municipal, e por isso pedimos o beneplácito desta Casa de Leis para esta propositura.

Assim, respeitadas as formalidades de estilo, por intermédio de Vossa Excelência, INDICAMOS ao Senhor Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a obrigação do poder público municipal em comprar, direta ou indiretamente, por meio de procedimentos licitatórios, somente madeira ou subprodutos de madeira certificada ou legal para uso em obras públicas realizadas no município e dá outras providências.

Outrossim, aproveitamos para enviar a Vossa Excelência anteprojeto de lei versando sobre o tema, com o objetivo de colaborar com a feitura de propositura que virá, temos certeza, de encontro à solução de um problema que merece toda a atenção dos poderes constituídos.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 27 de abril de 2.010.


CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A COMPRAR, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR MEIO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, SOMENTE MADEIRA OU SUB-PRODUTOS DE MADEIRA CERTIFICADA OU LEGAL PARA USO EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI DECRETA :

ART. 1º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a comprar, direta ou indiretamente, por meio de qualquer modalidade de licitação, somente madeira ou subprodutos de madeira certificada ou legal para uso em obras públicas realizadas no município.

§ 1º - Só poderão participar de licitações públicas que visem à compra de produtos florestais, tais como madeira, seus subprodutos, ou imobiliário, ou ainda a execução de obras ou serviços que utilizam madeira, empresas que apresentarem os seguintes documentos:

I - autorização de desmatamento emitido pelo IBAMA;

II _ autorização de transporte de produtos florestais (ATPF) do IBAMA, com a informação de origem e número do Plano de Manejo;

III – atestado de certificação de madeira, emitido por entidade/instituição oficialmente autorizada a dar a certificação;

IV – demais documentos que são ou venham a ser exigidos pelo órgão ambiental federal de meio ambiente.

§ 2º - Ficam proibidas de participar dos processos de licitação citados no caput deste artigo as empresa que não apresentarem o Atestado de Certificação de Madeira, determinado no inciso III, e apresentarem somente os documentos listados nos incisos I, II e IV.

§ 3º - O Poder Público Municipal, toda vez que divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais em imprensa oficial, deverá publicar, também, o número do ATPF – Autorização de Transporte de Produtos Florestais, a instituição certificadora e o número da autorização de desmatamento emitido pelo IBAMA, da(s) empresa(s) vencedora(s).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 4º - Os projetos públicos que utilizarem madeira deverão especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, visando a redução do desperdício, além de buscar substituir o uso de fôrmas e andaimes, e/ou outros utensílios descartáveis feitos de madeira, por produtos não madeireiros.

§ 5º - O Poder Público, através de imprensa oficial, dará publicidade aos processos de contratação que envolvem compra de madeiras certificadas.

ART. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - madeira certificada: madeira atestada por entidades/instituições certificadoras oficiais, provenientes de plano de manejo florestal, autorizado pelo IBAMA, oriunda de área manejada de forma ambientalmente adequada, socialmente justa e economicamente viável;

II - madeira legal: madeira oriunda de florestas nativas com plano de manejo florestal, ou com autorização de desmatamento - devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte expedida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de florestas plantadas, com planos de manejo florestal licenciados;

III - certificação florestal; certificado dado a empresas, proprietário ou comunidade aos produtos que foram extraídos da floresta usando meios corretos para o ambiente e para a sociedade. A certificação envolve avaliação das questões sociais econômicas e ambientais do manejo das florestas, sejam nativas ou plantadas;

IV - cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais; cadastro técnico obrigatório pelo IBAMA, para todas as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de recursos ambientais.

Artigo 3º - O Poder Público dará publicidade nas placas informativas das obras, onde estiver informado o nome da empresa e o engenheiro responsável pela obra, se a obra usa madeira certificada, divulgando o conceito de certificação ambiental.

Artigo 4º - As entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta deverão consultar a listagem de empresas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

proprietários ou comunidades certificadas no Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, para informarem-se acerca das entidades certificadoras brasileiras.

Artigo 5º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente competente para fiscalizar o disposto nesta Lei.

Artigo 6º - O Poder Público terá 3 (três) meses para se adequar a este dispositivo legal.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Birigüi,
Aos 27 de abril de 2010.

**CRISTIANO SALMEIRÃO,
VEREADOR.**